

LEI MUNICIPAL Nº 1.097/2023

EMENTA: Estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Carnaíba, **JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores decreta, e, eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** **Seção Única**

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, do § 2º do art. 123, § 1º e caput do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, Lei Complementar à Constituição Federal Nº 101, de 04 de maio de 2.000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2024, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para limitação de empenho e demais condições de exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Parágrafo Primeiro – São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I – Anexo I - Anexo de Prioridades e Metas da Administração Municipal, onde constam os programas prioritários para o exercício de 2024.

II – Anexo II – Anexo de Metas Fiscais acompanhado com a respectiva metodologia e memória de cálculo, elaborado consoante portaria STN nº 1447/2022, a qual aprovou a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

III – Anexo III – Anexo de Riscos Fiscais e Providências, elaborado consoante portaria STN nº 1447/2022, a qual aprovou a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Capítulo II

DAS DEFINIÇÕES

Seção Única

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Capítulo III

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Seção I

Do equilíbrio

Art. 3º - Na elaboração da proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2024, será assegurado o equilíbrio, na forma da L.C. 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior aos das receitas previstas.

Seção II

Projeto de Lei Orçamentária

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar Nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições do § 1º, incisos III a IV do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei e obedecerá aos prazos constantes no art. 38 desta Lei.

§ 1º - Poderão não constar da Proposta Orçamentária, para o exercício de 2024, programas, projetos e metas existentes no Plano Plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes no plano plurianual, consoante disposições do § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.



Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2024 será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual constituída de texto e demonstrativos;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a) Analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b) Recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal;

c) Recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;

d) Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e) Natureza da despesa para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

f) Despesas por fonte de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;

g) Receitas e despesas por categorias econômicas;

h) Evolução das receitas e despesas orçamentárias nos três exercícios anteriores a 2.023;

i) Despesas previstas consolidadas, a nível de categoria econômica e subcategoria;

j) Programa de trabalho de cada unidade orçamentária, a nível de função, programa, projetos e atividades;



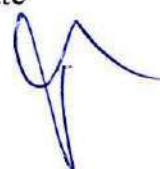
- k) Consolidado por funções e programa;
- l) Consolidado por funções e programa, evidenciando os recursos vinculados;
- m) Despesas por órgãos e funções;
- n) Despesas por Secretarias e por categorias econômicas;
- o) Despesas por órgão e unidade responsável, com os percentuais
- p) de comprometimento em relação ao orçamento Global;
- q) Recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- r) Recursos destinados ao Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB;
- s) Especificação da legislação da receita.
- t) Reserva de contingência.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2024 e as disposições desta Lei.

Art. 6º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2024 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita prevista.

Parágrafo Único – A reserva de contingência será constituída de até 1,5% (um e meio por cento) da Receita Corrente Líquida.



Art. 7º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo até 05 de dezembro, devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual ou do plano plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 10 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I – CATEGORIAS ECONÔMICAS;

II - GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA;

III – MODALIDADES DE APLICAÇÃO;

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual e as disposições contidas na Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2.001, e suas alterações posteriores;

Art. 11 – As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 – A Classificação das Receitas a ser adotada para o orçamento de 2024 obedecerá às disposições contidas na Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 201 e suas alterações posteriores.



Parágrafo único – A classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela Tesouro Nacional.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS
Seção Única
Da Receita Municipal

Art. 13 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º - Na elaboração da proposta Orçamentária para 2024 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I** – Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II** – Variações de índices de preços;
- III** – Crescimento econômico;
- IV** – Evolução da receita nos últimos três anos.

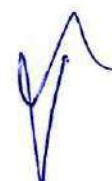
§ 2º - A reestimativa da receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº101/00.

Art. 14 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/00.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL
Seção Única

Art. 15 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos arts. 18 a 23 e demais disposições da LC nº 101/2000.

Art. 16 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo da execução orçamentária do semestre, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais



de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito de cálculo de que trata esse artigo, entende-se como despesas de pessoal: o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas a entidades de previdência.

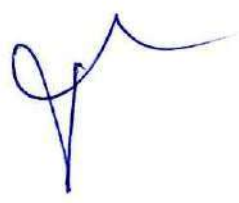
§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC nº 101/00, serão apuradas, somando-se a realizada, mês a mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos § 1º e 2º deste artigo.

Art. 17 – Para atendimento das disposições da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e alterações posteriores, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 18 – A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2021, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00.

Parágrafo Único – Fica autorizada a admissão de pessoal por contrato temporário, obedecendo às disposições estabelecidas na Lei Municipal nº 700/2006, ou através de outra legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, bem como por meio de Concurso Público.



CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Seção I

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 19 – Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida na E.C nº 25, através de suprimento de fundos, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo até o décimo dia útil do mês subsequente.

Seção II

Repasse a Instituições Públicas e Privadas

Art. 20 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2024, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/00:

I – De que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução TC Nº 05/93 de 17/03/1993, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

III – Da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

IV – Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade;

V – Da comprovação de que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;



VI - Não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera do governo;

VII – As transferências de recursos financeiros dos cofres municipais a pessoas físicas, bem como doações de materiais e/ou custeio de serviços gratuitos, somente ocorrerão na forma estabelecida pela Lei Municipal nº 595/2000, 961/2017 ou posterior que venha ser aprovada pelo Poder Legislativo, dependendo da existência de dotação orçamentária própria na LOA do exercício financeiro correspondente.

Seção III

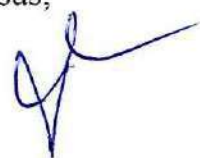
Transferências e Delegações à Consórcio Públicos

Art. 21 - Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os Procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela STN.

Parágrafo único – A delegação de execução, de que trata o caput, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante.

Art. 22. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consorcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo as normas de direito financeiro, aplicáveis as entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e da Portaria STN nº 274 de 2016 e Resolução TCE-PE Nº 34/2016 e demais normas aprovadas posteriormente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput do art. 50 da LRF o consorcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos Poderes e órgãos e fornecer, a Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas por atividades, projetos e elementos.



§ 2º Por meio de contrato de rateio, celebrado pelos Municípios integrantes do consorcio, será formalizado o compromisso para realização de transferência de recursos financeiros para as despesas do consorcio público, consignada na lei orçamentaria municipal.

§ 3º Até 5 (cinco) de setembro de 2023, o consórcio encaminhará a Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2024 que será custeada pelo Município, para inclusão na Lei Orçamentaria Anual.

§ 4º Aplicam-se as disposições da legislação citada no caput as transferências de recursos feitas pelo Município a consórcios para a gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência de encargos, por meio de contrato de programa, que deverão atender ao princípio da transparência e a seguir as normas de direito financeiro e contabilidade aplicada ao setor público.

§ 5º Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviara mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentaria do consorcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

CAPÍTULO VII

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 23 – Os créditos especiais serão abertos por lei e por respectivo decreto. Os suplementares serão abertos por decreto do executivo com numeração sequencial crescente e anual própria, permitida a transposição, remanejamento e transferências dos recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1º - Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do “caput” deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:



I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Os provenientes de excesso de arrecadação;

III – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que judicialmente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V – Provenientes de transferências às contas de fundos, para aplicação em despesas a cargo dos próprios fundos.

Art. 24 – As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 25 – As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 26 – Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertas ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do caput deste artigo, até 31 de agosto de 2023 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, consoante disposições do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 27 – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2024, em favor de órgãos extintos por lei específica no decorrer do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 28 – O cumprimento das Metas Fiscais descritas nos anexos desta Lei, será acompanhado através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 – O Poder Executivo através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Seção II

Da Limitação do Empenho

Art. 30 – Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitadas as disposições da LC nº 101/00.

Art. 31 – Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Seção III

Do Controle Interno

Art. 32 – Até a publicação do código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei Nº 7.741, de 23/10/1978, respeitadas as disposições da legislação em vigor.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES
Seção Única
Disposições Gerais

Art. 33 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/00, quando desacompanhadas de estimativas com impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual.

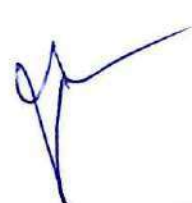
Art. 34 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 35 – Fica autorizado o chefe do Poder Executivo municipal criar novas fontes de recursos, nas ações/projetos existentes quando da execução do orçamento financeiro de 2024.

CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS

Seção I
DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA
Subseção I
Dos Precatórios

Art. 36 – Será consignada no orçamento para o exercício de 2024, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.



§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 31 de julho de 2.023, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através do serviço de contabilidade.

Subseção II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 37 – O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 38 – Os resgates das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerão às disposições da LC Nº 101/00.

CAPÍTULO XI

DO PLANO PLURIANUAL

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 39 – O projeto de lei da revisão do plano plurianual Municipal será encaminhado até o dia 05 de outubro de 2023, conforme dispõe a legislação vigente.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos

Art. 40 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2.023 e devolvido para sanção até 05 (cinco) de dezembro, consoante disposições no



art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, podendo ser promulgada caso não seja devolvido no prazo estipulado.

Art. 41 – A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2024, será entregue ao Poder Executivo até 05 (cinco) de setembro de 2023 para efeito de consolidação com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referida no art. 38 desta Lei.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art. 42 – Os projetos de lei relativos à alteração na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2024, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até o final do exercício de 2023.

Seção III

Das Disposições Gerais

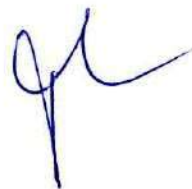
Art. 43 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidade pública.

Art. 44 – A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município oferecendo sugestões:

I – Ao Poder Executivo até a data estabelecida no art. 40 desta lei, junto à Secretaria de Finanças:

II – Ao Poder Legislativo e a Comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos, disposições legais e regimentais.

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão às demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.



Art. 45 – A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 46 – Poderá constar na LOA para o exercício de 2024, dotação específica destinada à Programas de Demissão Voluntária – PDV's, se estes vierem a ser instituídos.

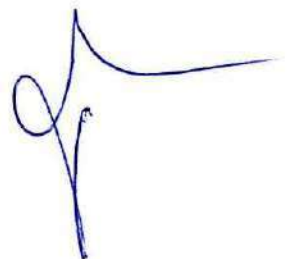
Art. 47 – Atendendo do art. 56 da Lei Federal nº 4.320/64, o recolhimento das receitas do Tesouro municipal, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estreita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 48 – Para os efeitos do art. 16 e seu parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 49 – Ao Projeto de Lei do Orçamento geral do Município, não serão aprovadas emendas que contrariem o PPA, bem como as tabelas explicativas da evolução da Receita da despesa no triênio anterior ao exercício de elaboração da LOA.

Art. 50 – Fica o Poder Executivo, também, autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e financeira com outros Entes da Federação, inclusive a aderir e participar de Consórcio Intermunicipal que objetive o desenvolvimento e atendimento da população, devendo constar na LOA dotação orçamentária específica.

Art. 51 – Quando da elaboração de sua proposta orçamentária e de Leis de fixação de remunerações em seu âmbito, o Poder legislativo deverá observar os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal.



Art. 52 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carnaíba-PE, em 04 setembro de 2023.



JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
PREFEITO